



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500445-20.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante THAYNARA APARECIDA DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500445-20.2024.8.26.0222

Comarca de Guariba – 1ª Vara Judicial

Apelante: Thaynara Aparecida de Matos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29921

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – Conjunto probatório uníssono em demonstrar a prática do delito. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Thaynara Aparecida de Matos interpôs recurso de Apelação da sentença, datada de 17.02.202, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, que a condenou à pena de 06 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 99/105).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu o afastamento da pena pecuniária e da obrigação de reparar o dano causado ao erário; bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 115/119).

Já o Ministério Público, em contrarrazões, requereu o não provimento do apelo (fls. 128/131).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de

Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.

A ora apelante foi denunciada como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 25.09.2024, por volta das 11h, na Rodovia SP, KM 323, na Penitenciária de Guariba, deteriorou quatro vidros do banheiro da ALA 2, bens pertencentes ao patrimônio público estadual.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que a condenou, nos termos da denúncia.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº. Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, a materialidade do delito está demonstrada em face do boletim de ocorrência (fls. 04/06), das fotografias (fls. 09/10), do comunicado de evento (fls. 13/15), do laudo pericial (fls. 23/28), do auto de avaliação (fls. 29), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogada em Juízo, a ré admitiu ter quebrado os vidros do banheiro da unidade prisional, mas negou a intenção de atingi-los. Sustentou que, por estar muito nervosa, tentou desferir dois socos na parede, mas acabou atingindo dois vidros (fls. 114 – gravação audiovisual).

Os demais elementos de prova trazidos aos

autos, contudo, confirmaram a prática do delito pela apelante.

Em depoimento seguro, a testemunha Rodrigo Leonardo da Silva Morgado, policial penal, esclareceu que foi acionado a comparecer na ala da unidade prisional, onde se deparou com a ré com as mãos machucadas e os vidros do banheiro quebrados. Segundo Rodrigo, a acusada afirmou que, por estar nervosa, desferiu socos nos vidros. Acrescentou que o dano causado compromete a segurança da unidade prisional, bem como poderia causar lesões em outras pessoas (fls. 114 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade do depoimento do policial penal, importante ressaltar que na condição de servidor público, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que o policial penal estivesse perseguindo a acusada, ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente. Logo,

nada há nos autos a infirmar tal depoimento.

Verifica-se, portanto, que a ré, de forma preordenada, efetivamente deteriorou patrimônio público, consistente nos vidros do banheiro do estabelecimento prisional.

Frise-se que, de acordo com o laudo pericial de fls. 23/28, os vidros foram quebrados em pontos diversos, o que afasta a alegação da acusada de que não pretendia atingi-los, tudo a evidenciar que agiu com dolo.

Outrossim, para configurar o delito, desnecessário ânimo calmo e refletido, não elidindo a infração penal eventual estado de ira e emoção, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em demonstrar a prática do crime de dano, em seus aspectos objetivo e subjetivo, a condenação era mesmo de rigor, não se podendo acolher a tese absolutória.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, o sentenciante compensou a circunstância agravante da reincidência (fls. 50) com a circunstância atenuante da confissão espontânea, mantendo as penas sem alteração.

Na terceira fase, à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva no

patamar em que se encontrava.

Com relação ao pedido de afastamento da pena pecuniária, considero tal pretensão descabida, uma vez que, por integrar o preceito secundário do tipo, a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, e a ela ser dispensado o mesmo raciocínio esposado quando do cálculo da reprimenda corporal, seguindo o mesmo critério matemático, não podendo o magistrado simplesmente desconsiderá-la, sob pena de descumprir expressa previsão legal e invadir competência reservada ao legislador federal.

Ademais, a multa foi fixada no mínimo legal e, se houver necessidade, seu valor poderá ser parcelado, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

No mais, sua aplicação cumulativa com a privação da liberdade decorre de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que dispensa maior rigor no tratamento do criminoso condenado pela prática de dano ao patrimônio público.

De qualquer modo, não se pode olvidar que a situação econômica da ré poderá ser considerada, se for o caso, para fins de afastamento do cumprimento da pena de multa, análise esta que compete ao Juízo da Execução Criminal.

O regime semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista que a ré é reincidente, já tendo sido condenada à pena de reclusão em regime fechado e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação do regime aberto não seria suficiente à prevenção e repressão.

Pelas mesmas razões, o sentenciante corretamente deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar o “sursis”, pois a reincidência e a conduta social da acusada não autorizam a concessão de tais benefícios, nos termos dos artigos 44 e 77, uma vez que não seriam socialmente recomendáveis.

Nesse sentido: “*APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstradas pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes Correta a fixação do regime semiaberto Recurso não provido.*” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).

Por fim, o valor de R\$ 80,00, fixado a título de reparação dos danos causados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, corresponde ao prejuízo sofrido pelo Erário, tendo inclusive constado da denúncia e sido efetivamente demonstrado nos autos, razão pela qual deve ser mantido.

Cumpre mencionar, por oportuno, que a ré não demonstrou sua absoluta incapacidade econômica, sendo certo que o fato de estar atualmente reclusa e ser assistida por defensores dativos, por si só, não é apto a demonstrar a hipossuficiência exigida para a isenção da reparação do dano causado com o cometimento do delito.

Por fim, consigno que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo* (fls. 105), o que atende às disposições do

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: *“LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.”* (TJSP - R44/280).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator